



Apelação Cível nº 0008217-62.2013.8.19.0037  
Apelante: EDITORA O DIA S.A.  
Apelado : MARIA DA SAUDADE MEDEIROS BRAGA  
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – MATÉRIA JORNALÍSTICA – DIREITOS DA PERSONALIDADE E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO – CONFLITO APARENTE E PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS – REPORTAGEM CONTENDO INFORMAÇÃO PARCIALMENTE EQUIVOCADA, QUE POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA DA AUTORA – ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR NÃO CARACTERIZADO – DANO MORAL AFASTADO. Proteção da liberdade de expressão quanto às informações não objetivamente verídicas. O direito de divulgar não exige que o veiculador da notícia comprove previamente a verdade das informações, pois o exercício da liberdade de comunicação não está condicionado à constatação da verdade objetiva e absoluta. A despeito da inexatidão da informação jornalística, constata-se que houve efetivamente o decreto condenatório por crime de responsabilidade da ex-prefeita, posto que decorrente de fato diverso do mencionado na matéria veiculada. Não se extrai da aludida reportagem qualquer intuito de injuriar, difamar ou caluniar, não tendo constado qualquer juízo de valor ou crítica capaz de denegrir a imagem da candidata, tendo sido divulgada a matéria por força de interesse público. Provimento do recurso.**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
Décima Sétima Câmara Cível



Vistos, relatados e discutidos estes autos, na apelação cível em que figura como apelante EDITORA O DIA S.A., sendo apelada MARIA DA SAUDADE MEDEIROS BRAGA,

**ACORDAM** os Desembargadores que participam da sessão da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos  
Relator





## ***RELATÓRIO***

MARIA DA SAUDADE MEDEIROS BRAGA ajuizou ação indenizatória em face de EDITORA O DIA S/A, fundada na ocorrência de danos morais ante a publicação de reportagem jornalística supostamente caluniosa, que teria injustamente ofendido sua honra e imagem.

Relata que o demandado divulgou matéria jornalística contendo notícias inverídicas sobre a autora, obtidas por intermédio de seu adversário político no curso da campanha eleitoral, o que gerou graves reflexos em sua honra e imagem. Aduz que a veiculação de notícia inverídica foi constatada pelo Juízo Eleitoral, que concedeu direito de resposta. Ressalta que a autora não está buscando o seu direito de resposta, pelo fato de já ter obtido êxito em tal pleito perante a justiça especializada (eleitoral) à época, de forma que eventual pleito neste sentido poderia configurar *bis in idem*. Alega que antes de veicular a matéria, a demandada teve ciência de que a informação era mentirosa, mas mesmo assim optou em atuar de forma leviana. Afirma que a matéria veiculada teve cunho eminentemente político, com o fito de prejudicar a autora, isso porque foi divulgada durante a campanha eleitoral (fls. 02/09 - indexador 00002).

Contestação a fls. 47/65, aduzindo, em síntese, que não houve, na hipótese, exercício abusivo da liberdade de comunicação, motivo pelo qual inexistente conduta ilícita imputável à demandada, sendo descabido falar em obrigação de indenizar. (indexador 00047).

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigidos a contar da data do julgado e acrescidos de juros



moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Por fim, condenou o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 135/137 – indexador 000136).

Apelação da editora ré a fls. 138/21 aduzindo, em síntese, que a autora era candidata ao cargo de prefeita no Município de Nova Friburgo, figurando como ré nos autos de ação penal e de ações civis públicas, nas quais pretendia o Ministério Público a sua condenação pela prática de atos de improbidade. Ressalta que a autora/apelada foi realmente condenada nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, a 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento das custas processuais, nos autos do processo nº 0005162-11.2010.8.19.0037, tendo sido substituída a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente uma na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 anos, por 7 horas semanais, e a outra no pagamento de três salários mínimos a uma entidade a ser indicada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Nova Friburgo, exatamente como relatado na reportagem. Afirma que a aludida condenação foi publicada na imprensa oficial no DJERJ de 04/07/2012, e o conteúdo integral da sentença encontra-se acostado a fls. 98/101. Alega que na realidade, a denúncia do Ministério Público nos autos do processo em comento se deu pelo fato de que *"a denunciada, de forma livre e consciente, desviou, em proveito do Clube de Xadrez de Nova Friburgo, o dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo"*, sendo que o magistrado prolator da sentença condenatória foi o Dr. Gustavo Henrique Nascimento Silva, o que por certo não desqualifica por completo o teor da publicação guerreada. Argumenta que sob a ótica da ré/apelante, ainda que o texto *sub judice* contivesse inexatidão em pequena parte, os próprios acontecimentos em que se viu envolvida a apelada tinham o



condão de lhe trazer toda sorte de dissabores, e até mesmo descrédito perante o seu eleitorado, pois, concorrendo ao cargo de gestora de um município, o simples fato de ser demandada em várias ações de improbidade já representa ranhura ao seu bom nome e imagem, não sendo despiciendo ressaltar que foram gravíssimas as acusações que lhe pesaram. Acresce que a autora/apelada figura como ré nos autos de 6 ações civis por improbidade administrativa e danos ao erário, ostentando condenações justamente por não pautar sua conduta em observância aos valores éticos e morais. E isso sem mencionar a ação penal por crime de responsabilidade em que foi condenada em primeira instância e absolvida pelo Tribunal, após a interposição de recurso. Salaria que o caso envolve uma personalidade notória, cujo círculo de proteção aos direitos pessoais cede maior espaço diante do direito de informar, justamente em razão do cargo público ostentado. Observa que o jornalista não emitiu juízo de valor e nem descreveu tendenciosamente os acontecimentos, restringindo-se a narrar que a apelada foi condenada por crime de responsabilidade, embora o motivo tenha sido diverso daquele informado na matéria jornalística. Conclui que não houve excesso aos limites do legítimo exercício da liberdade de imprensa, pois o texto impugnado limitou-se a noticiar os acontecimentos de forma objetiva, com o intuito de informar à população, daí não advindo qualquer repercussão extrapatrimonial que justifique indenização, quanto mais no vultoso patamar fixado na sentença. Colaciona julgados em abono à sua pretensão, no sentido da necessidade de se efetuar a imprescindível ponderação de interesses, afastando o dever de indenizar em face da prevalência casuística do direito de informar. Por fim, pugna pelo afastamento da condenação ou, caso melhor sorte não lhe assista, pela substancial diminuição da verba indenizatória arbitrada (indexador 00141).



Contrarrazões a fls.170/175, em prestígio do julgado (indexador 00173).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito.  
(fls. 186 - indexador 00186).

É o relatório.

### ***VOTO***

Cinge-se a controvérsia acerca de conflito entre o exercício da liberdade de imprensa e os direitos à honra e à imagem.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante a inviolabilidade da imagem das pessoas e estabelece a consequente indenização em caso de inobservância, por se tratar de direito da personalidade.

Por outro lado, a liberdade de imprensa e de expressão está assegurada no art. 220 da Constituição da República, como um dos principais direitos fundamentais, porquanto dela advêm vários outros direitos essenciais à concretização e preservação do regime democrático.

Observa-se, na hipótese, que a informação veiculada apresentava relevância social, pela notoriedade da pessoa envolvida e o assunto relacionado ao cenário político daquele Município, de inegável interesse público.

A proteção à liberdade de expressão e comunicação não é absoluta, encontrando limites quando existem outros direitos igualmente assegurados.

Sendo assim, o dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa exige um compromisso ético com a informação verossímil, podendo,



eventualmente, surgir prova em sentido contrário.

No entanto, o direito de divulgar não exige que o veiculador da notícia comprove previamente a verdade das informações, pois o exercício da liberdade de comunicação não está condicionado à constatação da verdade objetiva e absoluta.

Nesse sentido é o escólio do Professor Sérgio Cavalieri Filho:

*“(...) dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torna-los públicos. Se tal lhes fosse exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade(...)”(Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 132).- grifei.*

Corroborando o entendimento acima exposto:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGANDO SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME. PROVIMENTO DO RECURSO. Matéria jornalística divulgando a prática de suposta ameaça efetuada pela autora, a qual foi absolvida por falta de provas no juízo criminal. O fato que originou a reportagem não surgiu da imaginação do



jornalista que a redigiu, tendo o periódico se limitado a reproduzir o que lhe foi narrado pela autoridade policial. **A difusão, em jornal, de fato que está sendo apurado pela polícia, não implica em ato ilícito, antes se traduz em direito e dever da imprensa de informar o público leitor. A autora foi, efetivamente, acionada criminalmente, em razão da suposta prática de ameaça, não constituindo, qualquer abuso a divulgação de tal matéria, sem caráter ofensivo, mas apenas informativo. A circunstância de, posteriormente, a autora não ter sido condenada, não torna abusiva a veiculação da notícia, até porque, conforme se nota da publicação colacionada aos autos, o advogado da autora também se manifestou na matéria, rechaçando as informações. Tem a imprensa o dever de informar sobre a conduta de alguém com a finalidade de esclarecer a coletividade. Ausência de abuso de direito. Exercício regular do direito de informar. Descabida a pretendida indenização a título de dano moral. Provisamento do recurso da ré para julgar improcedente o pleito inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (APELACAO 0052955-84.2006.8.19.0004 - Julgamento: 18/08/2010 – SETIMA CAMARA CIVEL) - (grifo nosso).**

No caso, a pretensão indenizatória da apelada recai sobre a publicação em 05/09/2012, da matéria objeto da demanda, acostada por cópia a fls. 17, valendo transcrever seu inteiro teor:



*"A candidata à Prefeitura de Nova Friburgo pelo PSB, Maria da Saudade Medeiros Braga, foi condenada pela 1ª Vara Criminal do município a dois anos de prisão e ao pagamento de custas processuais por crime de responsabilidade fiscal. De acordo com denúncia do Ministério Público, a ex-prefeita teria exigido contribuições dos secretários para quitar possíveis débitos da campanha eleitoral de 2000.*

*Saudade foi incurso nas penas do artigo 1º, inciso I do decreto Lei 201/67.*

*A infração se refere a crime cometido por Saudade em seu primeiro mandato como prefeita de Nova Friburgo, entre 2001 e 2004.*

*Na decisão, o juiz Marcio Ribeiro Alves Gava determina a substituição da pena de prisão pela prestação de serviços à comunidade durante dois anos, em sete horas semanais, e ao pagamento de três salários mínimos a uma entidade a ser indicada.*

*Ainda cabe recurso no Tribunal de Justiça do Rio.*

*Se a decisão for confirmada pelo Tribunal de Justiça (TJ) do Rio — um órgão colegiado — e ela vencer as eleições, de acordo com a Lei da Ficha Limpa, terá o diploma cassado pela Justiça Eleitoral.*

*Saudade tem como adversários os candidatos Rogério Cabral (PSD), Jairo Wermelinger (PHS), Marconi Medeiros (PMN), Edil de Barros (Psol), e Jorge de Carvalho (PTdoB).*

*Procurada pelo DIA ontem, a candidata não foi encontrada."*



Na verdade, a apelada, então Prefeita do Município de Nova Friburgo, havia sido denunciada pelo Ministério Público nos autos do processo n° 0005162-11.2010.8.19.0037 - 1ª Vara Criminal de Nova Friburgo, por ter desviado, em proveito do Clube de Xadrez de Nova Friburgo, dinheiro do erário municipal de que tinha a posse em razão do cargo. Conforme a sentença publicada em **04/07/2012**, a Prefeita foi efetivamente condenada naquela ação penal, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67. (fls. 98/101 - indexadores 00098 a 00101).

A Editora ré reconheceu que o jornalista se equivocou ao mencionar que a denúncia do Ministério Público se deu pelo fato de que "*a ex-prefeita teria exigido contribuições dos secretários para quitar possíveis débitos da campanha de 2000*", bem como que a decisão teria sido prolatada pelo Juiz Marcio Ribeiro Alves, da 1ª Vara Criminal de Nova Friburgo.

Restou esclarecido que o fato apontado, na realidade, foi apurado anteriormente em outra demanda judicial, na ação civil pública n° 0000001-30.2004.8.19.0037 ajuizada na 2ª Vara Cível de Nova Friburgo, em que foi proferida sentença de absolvição pelo juiz Alexandre Chini Neto em **31/07/2012** (fls. 21/28), embora reformada posteriormente, em sede de apelação interposta pelo MP, com a condenação da autora, ora apelada, pela prática de atos de improbidade administrativa, fato que culminou com a suspensão de seus direitos políticos por 08 (oito) anos e com o pagamento de multa civil, conforme acórdão publicado no DJERJ de 27/08/2013.

Constata-se, assim, que houve efetivamente o decreto condenatório por crime de responsabilidade, não podendo, portanto, considerar-se falsa ou



inverídica a condenação noticiada, posto que por fato diverso do mencionado na matéria veiculada.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora, candidata a novo mandato eletivo para o cargo de prefeita no Município de Nova Friburgo, já teve a sua reputação colocada em risco ao ser condenada por crime de responsabilidade, além de figurar como ré nos autos de diversas ações civis públicas, pela prática de atos de improbidade em administração anterior, circunstância que demonstra não se tratar de notícia leviana, sem qualquer fundamento.

Impende salientar que a despeito da inexatidão da informação jornalística, não se extrai da aludida reportagem qualquer intuito de injuriar, difamar ou caluniar, não tendo constado qualquer juízo de valor ou crítica capaz de denegrir a imagem da autora, tendo sido divulgada por força de interesse público.

Cumprе ressaltar que a notícia consignou que a candidata foi procurada pelo jornalista do Jornal O DIA na véspera da publicação, mas não foi encontrada, o que denota uma postura diligente de apuração da verdade, buscando certificar-se da idoneidade da informação, antes de sua veiculação.

Ademais, o direito de resposta foi assegurado à candidata, nos moldes pretendidos, por reconhecer que na matéria jornalística publicada no periódico O DIA o jornalista inseriu narrativa de uma causa de pedir referente à outra demanda judicial (fls. 36/38 - indexadores 00036 e 00037)

Portanto, restando evidenciada a ocorrência de equívoco na matéria publicada, sem qualquer alusão depreciativa, não se vislumbra consequências que justifiquem a pretendida reparação moral por tal informação.



Em sede de responsabilidade civil, o ato que desborda o legítimo exercício da liberdade de informação, capaz de gerar reparação civil por dano moral, não é a divulgação de notícia contrária aos interesses pessoais ou políticos de determinada pessoa, sobretudo em se tratando de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, como na hipótese. Cabe perquirir se houve efetivo abuso na veiculação da notícia, com a utilização de fatos manifestamente inverídicos e depreciativos à honra e imagem do agente político.

A propósito:

*"A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático." (REsp 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/03/2013).*

Este tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FILHA DO AUTOR VÍTIMA DE LATROCÍNIO. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE O CRIME. ALEGAÇÃO DE DANO. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM QUE RETRATA A NOTÍCIA SEM QUALQUER VIOLAÇÃO À HONRA OU À IMAGEM DA VÍTIMA OU SUA FAMÍLIA. LIBERDADE DE IMPRENSA



EXERCIDA DE FORMA REGULAR. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. 9 APELAÇÃO 0003840-04.2011.8.19.0042 – DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julg. 21/08/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM PERIÓDICO DA RÉ. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE INJURIAR, DIFAMAR OU CALUNIAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023056-13.2008.8.19.0023 – REL. DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DJERJ de 17/05/2012).

Apelação cível. Matéria jornalística. Pedido de indenização por dano moral decorrente de indicação do nome do autor em reportagem. Matéria nitidamente informativa. Publicação de fato que realmente ocorreu. Ausência de dano moral a ser indenizado. Revelia do primeiro réu. Matéria de direito. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO 0272186-20.2009.8.19.0001, REL. DES. WAGNER CINELLI - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 13/10/2010).

Destarte, a informação parcialmente equivocada, por si só, não é suficiente para ensejar indenização por danos morais, inexistindo conduta abusiva, na



medida em que não houve exposição injustificada ou falsa da imagem da apelada, restando insubsistente a pretensão reparatória perseguida.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a autora, em razão da sucumbência, no pagamento das custas processuais remanescentes, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos  
Relator